



# Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## EDUCAÇÃO

Índices Constitucionais de Aplicação  
Obrigatória



# Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Direito à Educação disciplinado  
pela Constituição Federal.



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



TCM

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



TCM

- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

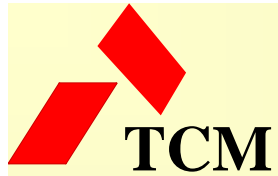


- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



O dever do ente público com a educação, será efetivado mediante as seguintes garantias:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;



- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



# **ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.**


Art. 212

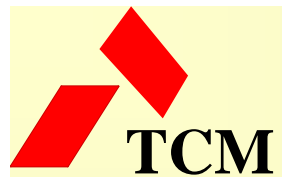
Art. 60, XII, do ADCCT

- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

# TRANSIÇÃO:

<b>Receitas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Impostos que faziam parte do Fundef - ICMS, FPM, IPI-exp, LC 87/96</b>	<b>16,66%</b>	<b>18,33%</b>	<b>20%</b>
<b>Impostos novos - ITR, IPVA e ITCMD</b>	<b>6,66%</b>	<b>13,33%</b>	<b>20%</b>
<b>IPTU, ITBI e ISS IRRF</b>	<b>Estão fora do Fundeb</b>		

 Continua a obrigatoriedade da aplicação dos 25% dos recursos destinados à MDE (CF/88, art. 212)



# Área de atuação dos Municípios



- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 2º Os **Municípios** atuarão **prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**



Principais fontes de financiamento.

- **PDDE** – Programa Dinheiro Direto na Escola

Executado pelo FNDE, consiste em repasse de recursos diretamente às escolas e tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, destinada à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos.

- **PNAE** – Programa Nacional de Alimentação Escolar

O FNDE repassa, para as Entidades Executoras, recursos financeiros para garantir a oferta da alimentação escolar.

Controle Social – Sociedade Civil –  
Conselhos de Alimentação Escolar.

- **PNATE** - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar

Deve assegurar a oferta do transporte escolar aos alunos do Ensino Básico, residentes em área rural.

Os recursos repassados pelo FNDE, diretamente aos municípios, com base no número de alunos matriculados, poderão fazer a manutenção da própria frota e pagar serviços de terceiros.

- **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- Lei Federal Nº 11.494/2007



O **FUNDEB** caracteriza-se como sendo um Fundo de natureza contábil, materializado no âmbito de cada Estado, com duração de 14 anos, objetivando garantir a universalização da **Educação Básica** e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação.



A **Educação Básica** é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental (**Municípios**) e Ensino Médio (Estado).

- Educação Infantil - creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 5.
- Ensino Fundamental – com duração de nove anos, iniciando-se aos 6 anos de idade.

## Infantil :

- creche em tempo integral;
- pré-escola em tempo integral;
- creche em tempo parcial;
- pré-escola em tempo parcial;
- educação especial e
- educação indígena e quilombola.



## Fundamental :

- anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- anos finais do ensino fundamental urbano;
- anos finais do ensino fundamental no campo;
- ensino fundamental em tempo integral;
- educação de jovens e adultos com avaliação no processo
- educação especial e
- educação indígena e quilombola.



**Art. 60, Inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.**



**Proporção não inferior a 60% (SESSENTA por cento), dos recursos anuais totais do FUNDEB será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.**

## **Docentes**

**Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício do magistério, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.**

**Não devem integrar a folha de pagamento do Magistério - 60%:**

- **Docentes em desvio de função;**
- **Atendentes de Creches não concursados ou sem a devida capacitação.**



## Conceito de Remuneração:

Total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, **inclusive os encargos sociais incidentes**



## Aplicação dos Recursos

- Os recursos do FUNDEB, inclusive àqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, **conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

# Despesas Regulares

→ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

- **É vedada** a utilização dos recursos em ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 71, LDB)

# Despesas Irregulares

→ Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino



# Complementação da União

- **O FUNDEB contará com recursos de outros impostos, que hoje não são distribuídos para a educação, e também com uma complementação maior da União ao longo dos quatro anos de implantação;**
- **A União complementarará os Fundos sempre que em cada Estado o valor por aluno não alcançar o valor mínimo nacional**

## Complementação da União

2007	2,0 bilhões
2008	3,0 bilhões
2009	4,5 bilhões
2010 em diante	10% do total dos recursos

**\* A partir do quinto ano de implantação, o governo federal complementar­á os recursos com 10%, no m­inimo, do total dos recursos dos fundos criados em cada estado e Distrito Federal.**

## ORDENADOR DE DESPESAS

- A movimentação dos recursos deverá ser realizada pelo Secretário de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo.



## **Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. R\$ 950,00**

Professor com formação de nível médio em regime de 40 horas semanais, com pelo menos um terço dele dedicado a qualificar sua docência, no preparo e avaliação de suas atividades com os estudantes. Isso significa que é preciso fazer modificações ou atualizações nos Planos de Carreira dos Profissionais do Magistério nos Estados e Municípios ou criá-los onde não existe, até 31 de dezembro de 2009. **Lei Federal nº 11.738/2008.**

## Complementação da União

Art. 4.º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do Art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o Art. 3.º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, **não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.**



§ 1.º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação **solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.**



**O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. C.F. Art. 208, § 2º.**



## **SIES-** Sistema de Informações de Gastos com Educação e Saúde.

Este sistema deverá ser alimentado com todos os processos de pagamentos atinentes a despesas com Educação e Saúde, mediante senha atribuída e no prazo determinado pela Resolução TCM nº 1060/05.



## **Dado estatístico :**

**Do total de 94 contas rejeitadas pelo TCM Ba, exercício 2006, 30 dizem respeito à não aplicação dos índices constitucionais na Educação - Fundef.**



**Recomendamos aos Gestores (as) a leitura da Resolução TCM nº 1251/2007, alterada pela 1256/2007, que regulamenta a implantação do FUNDEB, nos municípios baianos.**



***A verdadeira democracia tem de oferecer a todos o direito de saber ler e escrever, pensar, questionar e escolher.***

LYA LUFT



# Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

[www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)

[luiz.lopes@tcm.ba.gov.br](mailto:luiz.lopes@tcm.ba.gov.br)